

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Dezembro, cabe reclamação no prazo de 30 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

21 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *A. José Godinho*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMADA

Edital n.º 278/2005 (2.ª série) — AP. — Pedro Luís Filipe, director do Departamento de Administração Geral e Finanças, no uso dos poderes que me foram delegados pela presidente da Câmara Municipal de Almada, através do seu despacho n.º 165/2002, de 26 de Março:

Torno público que a Câmara Municipal de Almada, na sua reunião realizada em 16 de Março corrente, aprovou a proposta sobre o projecto de Regulamento Geral de Estacionamento e Circulação de Zonas de Estacionamento de Duração Limitada, bem como a sua submissão a apreciação pública.

Assim, em execução da supracitada deliberação da Câmara Municipal, encontra-se em fase de apreciação pública a mencionada proposta de Regulamento, pelo prazo de 30 dias úteis a contar da data de publicação deste edital no *Diário da República*, 2.ª série.

Os interessados deverão dirigir as suas sugestões e observações, por escrito, à Câmara Municipal, presidente da Câmara, Divisão Administrativa do Departamento de Administração Geral e Finanças, Rua de Trigueiros Martel, 1, 2800-213 Almada, local onde o projecto se encontra disponível para consulta.

E para constar se passou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo.

18 de Março de 2005. — O Director do Departamento de Administração Geral e Finanças, *Pedro Luís Filipe*.

Regulamento Geral de Estacionamento e Circulação das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada

CAPÍTULO I

Conceitos gerais

SECÇÃO I

Enquadramento

Artigo 1.º

Enquadramento legal

Ao presente Regulamento são aplicáveis as normas constantes do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 162/2001, de 22 de Maio, e 265-A/2001, de 28 de Setembro, e pela Lei n.º 20/2002, de 21 de Agosto, e disposições do Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro.

Artigo 2.º

Lei habilitante

É lei habilitante do presente Regulamento a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação territorial

O presente Regulamento aplica-se no município de Almada a todas as áreas públicas ou eixos viários integrados nas zonas de gestão para os quais esteja aprovado o regime de estacionamento de duração limitada.

Artigo 4.º

Âmbito da aplicação material

Todo o estacionamento público de duração limitada é integrado numa zona de gestão, adiante designada por Unidade Operativa de Gestão do Estacionamento e Circulação, para os efeitos do artigo 70.º do Código da Estrada.

SECÇÃO II

Princípios e conceitos

Artigo 5.º

Regimes gerais de estacionamento de duração limitada

1 — Os regimes gerais de estacionamento estabelecem distintas explorações cuja duração está limitada em número de horas de estacionamento ou em número máximo de dias.

2 — Os regimes são definidos em função do período de vigência, duração máxima de estacionamento, taxa aplicável e categoria de utentes com estatuto específico.

3 — Poderão ser autorizadas alterações aos regimes de estacionamento, por períodos breves e por razões devidamente fundamentadas, nomeadamente resultantes da aprovação de projectos de sinalização temporária.

4 — Poderão ser estabelecidas condições excepcionais de exploração de acordo com objectivos específicos, previamente aprovados pela Câmara Municipal de Almada.

Artigo 6.º

Período de vigência

1 — O período de vigência é o tempo durante o qual um regime de estacionamento é válido, definido em função da zona de aplicação, dos dias da semana e do período diurno e nocturno.

2 — Sem prejuízo o disposto no número anterior, fixam-se os seguintes períodos de referência:

- Para o período diurno, o período de vigência entre as 8 e as 19 horas;
- Para o período nocturno, o período de vigência entre as 19 e as 8 horas.

Artigo 7.º

Duração máxima de estacionamento

1 — A duração máxima de estacionamento é o período de tempo limite de permanência do veículo num lugar ou bolsa de estacionamento.

2 — São definidas três tipologias em função da duração máxima de estacionamento:

- Curta duração, cujo limite máximo de duração é de três horas;
- Média duração, cujo limite máximo de duração é de cinco horas;
- Longa duração, cujo limite máximo é o definido no Código da Estrada.

3 — O veículo pode permanecer no lugar em que está habilitado no período correspondente à duração máxima do mesmo, finda a validade deverá abandonar o espaço ocupado.

Artigo 8.º

Taxa

1 — A tabela geral de taxas a aplicar pela ocupação de lugares de estacionamento, consagrará como princípios de taxação, aplicáveis segundo as tipologias de duração de estacionamento:

- Taxa de evolução constante cujo valor do custo unitário é o mesmo ao longo da duração de estacionamento fixado;
- Taxa de evolução progressiva cujo valor do custo unitário da hora aumenta ao longo da duração de estacionamento;
- Taxa de evolução regressiva cujo valor do custo unitário da hora diminui ao longo da duração de estacionamento.

2 — O município, por iniciativa própria ou sob proposta da entidade gestora, considerando o interesse público, pode determinar excepções à aplicação ou redução dos valores constantes na tabela geral de taxas.

3 — O custo unitário, a considerar na tabela geral de taxas, será fixado, tendo como referência a hora ou suas fracções.

4 — O município, por iniciativa própria ou sob proposta da entidade gestora, pode estabelecer isenção de taxa no período inicial do estacionamento pelo prazo máximo de trinta minutos.

Artigo 9.º

Utentes

1 — São criados os seguintes estatutos de utentes reconhecidos em função do título e do regime de estacionamento associado:

- a) Residente, utente que cumpre o estabelecido no artigo 36.º;
- b) Especial, utente que cumpre o estabelecido no artigo seguinte;
- c) Visitante, utente que não se inclui nas alíneas anteriores.

Artigo 10.º

Utentes com estatuto especial

1 — As categorias de utentes detentores de estatuto especial serão definidas por deliberação municipal, atentas as actividades de utilidade pública desenvolvidas.

2 — Os veículos utilizados por utentes com estatuto especial serão identificados por dísticos ou dispositivos próprios dos veículos ou por título a fornecer pela entidade gestora.

3 — Os utentes com estatuto especial em situação de urgência, quando devidamente identificada, estão isentos de taxa e de limites de duração de estacionamento.

4 — Os utentes com estatuto especial, em situação de não urgência, devem cumprir a duração máxima de estacionamento.

Artigo 11.º

Zonas de gestão

1 — São definidas zonas de gestão do estacionamento e da circulação designadas por Unidade Operativa de Gestão do Estacionamento e Circulação (UOGEC).

2 — Nas UOGEC serão estabelecidas condições específicas de exploração do estacionamento, a concretizar em regulamento segundo os objectivos do plano de mobilidade municipal.

3 — O Regulamento específico da UOGEC afectará a cada lugar de estacionamento o respectivo regime de exploração e as condições de circulação e acessibilidade.

4 — O Regulamento específico determinará as condições de circulação na UOGEC, de acordo com as seguintes categorias de acessibilidade:

- a) Sem acesso condicionado;
- b) Com acesso condicionado;
- c) Pedonal.

5 — Será autorizado o acesso às UOGEC's com as condições de acessibilidade referidas nas alíneas b) e c) a veículos identificados e afectos a entidade de utilidade pública, transportes colectivos, táxis e veículos fornecedores, nas condições a estabelecer em regulamento.

6 — Poderão ser autorizadas alterações às condições de acessibilidade e circulação, por períodos breves e por razões devidamente fundamentadas resultantes, nomeadamente, da aprovação de projectos de sinalização temporária.

7 — Poderão ser restringidos os acessos e circulação de classes de veículos, em função da hierarquia das vias estabelecida pelo plano de mobilidade.

Artigo 12.º

Sinalização

1 — As UOGEC's serão devidamente sinalizadas.

2 — No interior das zonas o estacionamento será demarcado com sinalização horizontal e vertical, nos termos do Código da Estrada.

Artigo 13.º

Título de estacionamento

1 — O título de estacionamento é o distintivo ou dispositivo que, quando válido, autoriza o estacionamento num lugar integrado num regime.

2 — São criados os seguintes títulos de estacionamento:

- a) Título geral de estacionamento;
- b) Título de residente.

CAPÍTULO II

Regimes gerais de duração limitada

SECÇÃO I

Estacionamento de curta e média duração tarifado

Artigo 14.º

Identificação

Os lugares afectos a estacionamento de curta e média duração serão identificados pela cor azul.

Artigo 15.º

Duração máxima

1 — O estacionamento de curta duração terá a duração máxima de uma hora ou de três horas.

2 — O estacionamento de média duração terá duração máxima de cinco horas.

Artigo 16.º

Taxa

1 — A ocupação dos lugares de estacionamento no regime de curta e média duração fica sujeita ao pagamento de taxa.

2 — A obrigação prevista do número anterior não é aplicável no período experimental consagrado no artigo 50.º

SECÇÃO II

Estacionamento de longa duração

Artigo 17.º

Identificação

Os lugares afectos ao estacionamento de longa duração serão identificados pelo número da UOGEC e pela cor verde.

Artigo 18.º

Duração máxima

O estacionamento de longa duração terá como duração máxima doze horas ou o número de dias estipulado no Código da Estrada.

Artigo 19.º

Isenção

A ocupação dos lugares de estacionamento no regime de longa duração é isenta do pagamento de taxa.

SECÇÃO III

Estacionamento destinado exclusivamente a residentes

Artigo 20.º

Identificação

O estacionamento destinado exclusivamente a utentes portadores de título de residente será identificado pelo número UOGEC e pela cor amarela.

Artigo 21.º

Exclusividade

Em cada UOGEC, os lugares com regime de estacionamento destinado exclusivamente a residentes só deverão ser ocupados por utentes portadores de título de residente associado à respectiva UOGEC.

Artigo 22.º

Duração máxima

O estacionamento destinado exclusivamente a utentes portadores de título de residente terá como duração máxima o número de dias estipulado no Código da Estrada.

Artigo 23.º

Isenção

A ocupação dos lugares de estacionamento no regime de estacionamento destinado exclusivamente a utentes portadores de título de residente fica isenta do pagamento de taxa.

SECÇÃO IV

Estacionamento de curta e média duração tarifado com excepção para residentes

Artigo 24.º

Identificação

O estacionamento tarifado onde será permitido o estacionamento gratuito de residentes é identificado pelo número da UOGEC e pelas cores azul e amarela.

Artigo 25.º

Duração máxima

1 — É aplicável o regime do artigo 15.º
2 — Os utentes portadores de título de residente referente à UOGEC em causa deverão respeitar as durações máximas estabelecidas pelo número anterior.

Artigo 26.º

Isenção

Os utentes portadores de título de residente referente à UOGEC em causa estão isentos de taxa.

SECÇÃO V

Estacionamento reservado

Artigo 27.º

Identificação

Os lugares de estacionamento reservado serão identificados pela cor branca.

Artigo 28.º

Categorias de veículos

Os regulamentos específicos deverão indicar os espaços a reservar para o estacionamento das seguintes categorias de veículos:

- a) Motociclos, ciclomotores e velocípedes com motor;
- b) Veículos identificados e afectos a determinadas entidades de utilidade pública;
- c) Veículos de deficientes motores quando identificados, nos termos da Portaria n.º 878/81, de 1 de Outubro, ou portadores de dístico europeu.
- d) Veículos em operação de cargas e descargas.

Artigo 29.º

Duração máxima

O estacionamento reservado terá como duração máxima o número de dias estipulado no Código da Estrada.

Artigo 30.º

Isenção

A ocupação dos lugares reservados fica isenta do pagamento de taxa.

CAPÍTULO III

Unidades operativas de gestão de estacionamento e da circulação

Artigo 31.º

Sem acesso condicionado

Nas áreas geográficas incluídas em unidades operativas sem acesso condicionado não existe qualquer interdição de acesso resultante dos objectivos directos da sua gestão.

Artigo 32.º

Com acesso condicionado

1 — E autorizado o acesso e estacionamento aos utentes portadores de título de residente válido associado à UOGEC.

2 — Têm ainda acesso os utentes detentores de lugares privados em garagem situada na UOGEC.

3 — As restrições de acesso serão formalizadas através de sinalização vertical e de medidas físicas quando aplicável.

4 — A entidade gestora poderá autorizar o acesso excepcional com duração restrita.

Artigo 33.º

Pedonal

1 — Será condicionado o acesso e interdito o estacionamento na via pública.

2 — Será autorizado o acesso aos utentes detentores de lugares privados em garagem situada na UOGEC.

3 — As restrições de acesso serão formalizadas através de sinalização vertical e de medidas físicas quando aplicável.

4 — A entidade gestora poderá autorizar o acesso excepcional com duração restrita.

CAPÍTULO IV

Títulos de estacionamento

SECÇÃO I

Título geral de estacionamento

Artigo 34.º

Características e validade

1 — O título geral é um dístico ou dispositivo intransmissível que titula o estacionamento nas zonas azuis.

2 — Os utentes devem estacionar nos lugares assinalados e serem detentores de título de estacionamento válido.

3 — Findo o período de validade do título, o utente deverá abandonar o espaço ocupado.

4 — O título de estacionamento deverá ser obtido nos equipamentos e locais para o efeito destinados pela entidade gestora e colocados de modo a serem visíveis as menções nele constantes, permitindo o acto de fiscalização.

SECÇÃO II

Título de residente

Artigo 35.º

Características e validade

1 — O título de residente é um dístico ou dispositivo intransmissível que titula a possibilidade de determinado veículo estacionar nos lugares assinalados na sua UOGEC.

2 — O título de residente identificará a UOGEC a que está afecto, o respectivo prazo de validade e matrícula do veículo;

3 — O título de residente é emitido pela entidade gestora e são devidas taxas administrativas na emissão e revalidação a estabelecer pelo município sob proposta da entidade gestora.

4 — A validade máxima do título de residente é de três anos, findos os quais o titular procederá à sua revalidação nos termos do artigo 40.º

Artigo 36.º

Atribuição

1 — Poderão requerer a atribuição de título de residente associado a uma UOGEC as pessoas singulares cuja residência habitual se situe na UOGEC em causa e não disponham de parqueamento próprio.

2 — São requisitos de atribuição:

- a) A propriedade de um veículo automóvel; ou
- b) A aquisição de um veículo automóvel com reserva de propriedade; ou

- c) Locação em regime de locação financeira ou aluguer de longa duração de um veículo automóvel; ou
- d) O usufruto de um veículo automóvel associado ao exercício de actividade profissional com vínculo laboral.

Artigo 37.º

Documentação necessária

1 — O requerimento do título de residente será efectuado com o preenchimento de impresso próprio, devendo o interessado exibir, para conferência, os originais dos seguintes documentos:

- a) Comprobativos de residência:
 - I) Carta de condução;
 - II) Título de eleitor ou de residência;
 - III) Documento comprovativo de domicílio fiscal.
- b) Comprobativos de propriedade e habilitação de circulação do veículo:
 - I) Título de registo de propriedade do veículo; ou
 - II) O contrato que titula a aquisição com reserva de propriedade na situação prevista no artigo 36.º, alínea b); ou
 - III) O contrato de locação financeira ou de aluguer de longa duração na situação prevista no artigo 36.º, alínea c); ou
 - IV) Declaração da respectiva entidade empregadora donde consta o nome e morada do usufrutuário, a matrícula do veículo automóvel e o respectivo vínculo laboral na situação prevista no artigo 36.º, alínea d);
 - V) Certificado de seguro;
 - VI) Selo de imposto municipal, quando exigível;
 - VII) Inspecção do veículo, quando exigível.

2 — Os documentos deverão estar actualizados e deles constar a mesma morada para a qual é requerido o título.

3 — Os detentores do título de residente são responsáveis pela sua correcta utilização.

Artigo 38.º

Roubo, furto ou extravio

Em caso de roubo, furto ou extravio do título de residente deverá tal facto ser de imediata comunicação à entidade gestora, sob pena do seu titular responder por prejuízos resultantes da sua utilização indevida.

Artigo 39.º

Devolução

O título de residente deverá ser imediatamente devolvido sempre que se alterem os pressupostos em que assentou a decisão da sua emissão.

Artigo 40.º

Revalidação

1 — A revalidação é feita a requerimento do titular e para a mesma devem ser apresentados os documentos referidos no artigo 37.º e devolvido o título a revalidar.

2 — Para substituição do título de residente por mudança de veículo apenas serão solicitados os comprovativos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º

CAPÍTULO V

Fiscalização, infracções e sanções

SECÇÃO I

Fiscalização

Artigo 41.º

Agentes de fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições do regulamento geral e dos regulamentos específicos será efectuada por agentes de

fiscalização, integrados nos quadros da entidade gestora, com poderes delegados de autoridade, devidamente identificados, nos termos previstos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 190/94, de 18 de Julho, e no Decreto-Lei n.º 327/98, de 2 Novembro, sem prejuízo de competências próprias das forças de segurança pública e de outras entidades.

Artigo 42.º

Atribuições

Compete aos agentes de fiscalização a que se refere o Decreto-Lei n.º 327/98, de 2 de Novembro, dentro das UOGECS:

- a) Esclarecer os utilizadores sobre as normas estabelecidas no regulamento geral e regulamento específico da zona ou outros normativos legais aplicáveis, bem como do funcionamento dos equipamentos instalados;
- b) Promover o correcto estacionamento;
- c) Zelar pelo cumprimento do regulamento específico em vigor em cada Unidade Operativa de Gestão do Estacionamento e da Circulação;
- d) Participar aos agentes das forças de segurança pública as situações integradas no âmbito das suas competências;
- e) Desencadear as acções necessárias à eventual imobilização ou remoção dos veículos em transgressão;
- f) Levantar autos de notícia, nos termos do disposto no artigo 151.º do Código da Estrada;
- g) Proceder às intimações e notificações previstas nos artigos 152.º e 155.º do Código da Estrada.

SECÇÃO II

Infracções

Artigo 43.º

Estacionamento proibido

É proibido o estacionamento:

- a) De veículos de classe ou tipo diferente daquele ao qual o espaço tenha sido exclusivamente afectado;
- b) Por tempo superior ao permitido, conforme estabelecido no regulamento e da Unidade Operativa de Gestão do Estacionamento e da Circulação;
- c) De veículo que não exhibir o título de autorização de estacionamento válido em conformidade com o disposto no Regulamento Geral de Estacionamento e de Circulação;
- d) De veículos destinados à venda de quaisquer artigos ou publicidade de qualquer natureza, se não autorizados, expressamente, por entidade competente.
- e) De veículos utilizados para transportes de passageiros, quando não alugados.

Artigo 44.º

Estacionamento abusivo

Considera-se estacionamento abusivo o previsto no artigo 169.º do Código da Estrada.

SECÇÃO III

Sanções

Artigo 45.º

Regime aplicável

Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, que ao caso couber, as infracções ao disposto no Regulamento são sancionadas como se apresenta no presente capítulo.

Artigo 46.º

Coimas

1 — A utilização indevida dos títulos de estacionamento ou do título de residente será punida com coima de 30 euros a 150 euros.

2 — Incorre em infracção punível com coima de 30 euros a 150 euros, em conformidade com o artigo 71.º do Código da Estrada, o proprietário do veículo que se encontre em estacionamento proibido ou não detentor do respectivo título.

Artigo 47.º

Remoção do veículo

1 — O veículo abusivamente estacionado poderá ser bloqueado ou removido, nos termos do artigo 170.º do Código da Estrada.

2 — As taxas a pagar pelo bloqueamento, remoção e depósito do veículo serão as fixadas em diploma complementar ao Código da Estrada.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 48.º

Regulamentos específicos

Cada UOGECE é regida pelo disposto no presente Regulamento Geral e por regulamento específico a aprovar pelo município de Almada.

Artigo 49.º

Norma revogatória

São revogadas todas as normas constantes nos regulamentos, deliberações e despachos municipais que contrariem o disposto no presente Regulamento.

Artigo 50.º

Período transitório

1 — É criado o período transitório de um ano a contar da entrada em vigor do presente Regulamento, tendo em vista testar nas zonas piloto as disposições contidas no mesmo.

2 — No período transitório mantém-se em vigor o Regulamento das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada, aprovado pelo município em 29 de Junho de 2001, para as zonas em concessão, com a aplicabilidade estabelecida no mesmo.

3 — No período transitório os utentes dos lugares tarifados criados ao abrigo do presente Regulamento estão isentos do pagamento de taxa, sem prejuízo do cumprimento das restantes obrigações regulamentares.

Artigo 51.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor ao 31.º dia após a data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIDA

Aviso n.º 2846/2005 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidades.* — Para os devidos efeitos se torna público que se encontra afixada no átrio dos Paços do Município e de mais lugares dos respectivos serviços municipais a lista de antiguidade do pessoal do quadro da Câmara Municipal aprovada por despacho do presidente da Câmara de 14 de Março do corrente ano, organizada nos termos do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março.

15 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *José da Costa Reis.*

CÂMARA MUNICIPAL DE ALPIARÇA

Aviso n.º 2847/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, e em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, se torna público que a lista de antiguidade do pessoal do quadro desta Câmara Municipal, organizada nos termos previstos no artigo 93.º do mencionado diploma legal, com referência a 31 de Dezembro de 2004, se encontra afixada nos Paços do Município e demais locais de trabalho.

21 de Fevereiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Rosa do Céu.*

Edital n.º 279/2005 (2.ª série) — AP. — *Regulamento Sobre o Licenciamento das Actividades Diversas, previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002,*

2002, de 18 de Dezembro — transferência para as câmaras municipais de competências dos governos civis. — Joaquim Luís Rosa do Céu, presidente da Câmara Municipal de Alpiarça:

Torna público que, em sessão ordinária da Assembleia Municipal de 28 de Abril de 2004, foi aprovado, sob proposta da Câmara Municipal, o Regulamento Sobre o Licenciamento das Actividades Diversas, previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro — transferência para as câmaras municipais de competências dos governos civis.

O referido Regulamento foi submetido a apreciação pública nos termos legais.

Para geral conhecimento se publica este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

29 de Abril de 2004. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Luís Rosa do Céu.*

Regulamento sobre o Licenciamento das Actividades Diversas, previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro — transferência para as câmaras municipais de competências dos governos civis.

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as câmaras municipais competências dos governos civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

No que às competências para o licenciamento de actividades diversas diz respeito — guarda-nocturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões — o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o seu regime jurídico.

O artigo 53.º deste último diploma preceitua que o exercício das actividades nele previstas «(...) será objecto de regulamentação municipal, nos termos da lei.»

Pretende-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer as condições do exercício de tais actividades, cumprindo-se o desiderato legal.

Nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e nos artigos 1.º, 9.º, 17.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, foi aprovado pela Assembleia Municipal de Alpiarça, em sessão de 28 de Abril de 2004, sob proposta da Câmara Municipal, o Regulamento em epígrafe.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

- Guarda-nocturno;
- Venda ambulante de lotarias;
- Arrumador de automóveis;
- Realização de acampamentos ocasionais;
- Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
- Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- Realização de fogueiras e queimadas;
- Realização de leilões.